

**licitacao@itapeva.mg.gov.br**

**De:** HALLEY ALAN C. ANDRADE <status.licitacoes@hotmail.com>  
**Enviado em:** sexta-feira, 5 de junho de 2020 13:06  
**Para:** licitacao@itapeva.mg.gov.br  
**Assunto:** Ref.: Questionamento referente pregão presencial Nº 038/2020 assinado digitalmente ( Certificado Digital )  
**Anexos:** Questionamento AFE Itapeva.pdf

Bom Dia

Segue em anexo **questionamento referente pregão presencial Nº 038/2020** assinado digitalmente através de certificado digital conforme **MEDIDA PROVISÓRIA No 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**, emitida pelo Presidente da República com força de lei, institui no seu artigo 1º:

“ Art. 1o Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, **para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm)

### 2200-2 - Gov

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações ...

[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

**Ficando dispensado assim qualquer outra forma de envio do mesmo conforme amparo da lei , tornando o mesmo original.**

Qualquer dúvida estou à disposição  
Lincoln D. Fiore

**POR GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTES.**

**H.A. Distribuidora**

**Halley Alan Cabral de Andrade**

**Avenida Joao Baptista Piffer, 215 - Jardim Aeroporto**

**37560.176 - Pouso Alegre - MG**

**CNPJ: 01.255.291/0001-21**

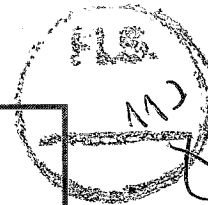
**Insc: 525.972.794.00-83**

**Telefax: (35)3423.9554**

**WhatsApp: (35)98862.0674**



**HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE – EPP**



**À: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA – MG**

**A\C: Sr(a) Pregoeiro(a)**

**Questionamento referente PREGÃO N.º 038/2020 PROCESSO N.º 130/2020 EDITAL 045/2020**

A Empresa **Halley Alan C. de Andrade - EPP**, inscrita no CNPJ nº. 01.255.291/0001-21, com sede na Avenida João Batista Piffer Nº 215, Bairro Jardim Aeroporto, CEP 37.560-176, na cidade de POUSO ALEGRE/ MG, representada pelo Sr. Halley Alan C. de Andrade, CPF nº. 857.810.456-00, RG nº. MG5.511.394, vem através deste, questionar:

Referente ao edital de licitação de **PREGÃO N.º 038/2020 PROCESSO N.º 130/2020 EDITAL 045/2020**, ao analisar o mesmo constatamos que este não solicita a apresentação da AFE ( Autorização de Funcionamento Empresa) conforme é exigido na **Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 16. de 01 de abril de 2014. expedida pela Anvisa.**

Primeiramente, vale lembrar que a lei da licitação na modalidade pregão, nº 10.520/02 diz o seguinte:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico financeira;

Seguida pela Lei de licitações nº 8.666/93 conforme a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Uma vez que no objeto da licitação existem produtos saneantes domissanitários, cosméticos e produtos para a saúde, existe uma lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela Anvisa.

AV JOÃO BATISTA PIFFER Nº 215 – JARDIM AEROPORTO - POUSO ALEGRE-MG CEP 37560-176

TELEFONE (35)3423-9554 WhatsApp: (35)98862.0674

EMAIL: [status.licitacoes@hotmail.com](mailto:status.licitacoes@hotmail.com)

HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE:85781045600 Assinado de forma digital por HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE:85781045600



## HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE – EPP

113

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, **distribuir**, os produtos constantes da Lei nº 6.360/76 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas aos medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e **correlatos**, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os **produtos de higiene**, os **cosméticos**, perfumes, **saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros é necessário a Autorização da ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

A Lei nº 9.782/99 tem a seguinte redação:

**Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:**

**VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;**

Vê-se portanto:

**Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.**

I **III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;**

II **IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;**

**VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;**

Devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes aos mesmos que é a ANVISA. Percebe-se, claramente, **QUE AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM ESTES PRODUTOS, SEJAM ELAS INDÚSTRIAS OU MESMO DISTRIBUIDORES**, tem a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da ANVISA.

A lei de licitações tem como princípios, do Estado Democrático de Direito, a Isonomia e legalidade, conforme a seguir:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia , a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,**

AV JOÃO BATISTA PIFFER Nº 215 – JARDIM AEROPORTO - POUSO ALEGRE-MG CEP 37560-176

TELEFONE (35)3423-9554 WhatsApp: (35)98862.0674

EMAIL: [status.licitacoes@hotmail.com](mailto:status.licitacoes@hotmail.com)

HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE:85781045600 Assinado de forma digital por HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE:85781045600



## HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE – EPP

da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o eminente mestre Marçal Justen Filho, os princípios são de observância obrigatória. Senão vejamos.

*“O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é “o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo - lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico” [1]. Deve lembrar - se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes.”*

Marçal ainda aponta que:

*“O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrar á a solução através desses princípios, mas respeitando as regras adotadas.”*

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

AV JOÃO BATISTA PIFFER Nº 215 – JARDIM AEROPORTO - POUSO ALEGRE-MG CEP 37560-176

TELEFONE (35)3423-9554 WhatsApp: (35)98862.0674

EMAIL: [status.licitacoes@hotmail.com](mailto:status.licitacoes@hotmail.com)

HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE:85781045600  
Assinado de forma digital por HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE:85781045600



## HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE – EPP

E, novamente mencionando os ensinamentos de mencionado jurista:

*“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda - se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’).”*

Uma vez que a Autorização de Funcionamento (AFE) não é solicitada de todos os licitantes, é ferido o princípio da legalidade, pois existe uma lei que obriga fabricantes, distribuidores ou afins a possuir a mesma e, portanto, deve ser solicitada para todos. E fere também o princípio da Isonomia a partir do momento em que um licitante legalmente qualificado, compete em nível de igualdade, com outro em situação de ilegalidade.

*Entendimento esse também do próprio TCE nos autos da Denúncia nº 1007383 (anexo) que tem em seu inciso II FUNDAMENTAÇÃO, a seguinte redação:*

*“Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017. Destaca-se, como já mencionado, que o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.*

*Assim sendo, me alinho ao posicionamento do Órgão Técnico e do Parquet, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos como aqueles pretendidos pelo Município de Ibiá no Pregão Presencial nº 004/2017, deve - se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.”*

A Resolução RDC nº16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) E Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária. A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em

AV JOÃO BATISTA PIFFER Nº 215 – JARDIM AEROPORTO - POUSO ALEGRE-MG CEP 37560-176

TELEFONE (35)3423-9554 WhatsApp: (35)98862.0674

EMAIL: [status.licitacoes@hotmail.com](mailto:status.licitacoes@hotmail.com)

HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE:85781045600 Assinado de forma digital por HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE:85781045600



## HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE – EPP

quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (Informe técnico, nº 20 de 01/02/2015)

Ou seja, **até mesmo um VAREJISTA** quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deverá se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE. Utilizando-se de um questionamento mais aprofundado, por qual motivo 2 (duas) empresas, sendo uma varejista e outra atacadista, exercendo a mesma função que é de armazenar e transportar, uma seria desobrigada de possuir tal documentação e outra não? O TCE na denúncia já mencionada, tem a seguinte redação:

***“em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2º da Resolução ANVISA n º 16/2017.”***

O conceito de varejista para a ANVISA tange em pessoa jurídica que forneça materiais em quantidades para uso pessoal e diretamente a pessoa física.

O que a ANVISA faz é eximir a ATIVIDADE VAREJISTA de possuir AFE, e não as empresas que possuem em seu Contrato Social o objeto de comércio varejista, mas exercem atividade equiparada a um atacadista. A ANVISA não se baseia somente no objeto descrito no Contrato Social da Empresa, mas sim no conjunto do objeto com a atividade exercida.

Diante do exposto é de responsabilidade das empresas titulares de registro a manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, para evitar riscos e efeitos adversos a saúde humana, incluindo todos os agentes atuantes desde a produção ao consumo de maneira solidária. Esta é a única forma do município garantir a segurança e qualidade dos produtos a serem adquiridos, visto que caso contrário haverá prejuízo para a administração pública no sentido de sujeitar os servidores e todo o local a produtos de risco à saúde.

Diante disso, a Autorização de Funcionamento da Anvisa, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada de todos os licitantes interessado em participar da licitação constante no edital em questão.

AV JOÃO BATISTA PIFFER Nº 215 – JARDIM AEROPORTO - POUSO ALEGRE-MG CEP 37560-176

TELEFONE (35)3423-9554 WhatsApp: (35)98862.0674

EMAIL: [status.licitacoes@hotmail.com](mailto:status.licitacoes@hotmail.com)

HALLEY ALAN CABRAL  
DE  
ANDRADE:85781045600

Assinado de forma digital  
por HALLEY ALAN CABRAL  
DE ANDRADE:85781045600



## HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE – EPP

Em face do exposto, requer-se que o edital seja retificado, fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitido pelo Anvisa, **DE TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO, PARA OS ITENS NO QUAL SE FAÇA NECESSÁRIO.**

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

**POUSO ALEGRE 05 DE JUNHO DE 2020**

HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE:85781045600 Assinado de forma digital por HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE:85781045600

---

**Halley Alan C de Andrade - EPP**  
**CNPJ: 01.255.291/0001-21**  
**Halley Alan C. de Andrade**  
**RG: MG-5.511.394 - CPF: 857.810.456-00**

AV JOÃO BATISTA PIFFER Nº 215 – JARDIM AEROPORTO - POUSO ALEGRE-MG CEP 37560-176  
TELEFONE (35)3423-9554 WhatsApp: (35)98862.0674  
EMAIL: [status.licitacoes@hotmail.com](mailto:status.licitacoes@hotmail.com)

**licitacao@itapeva.mg.gov.br**

---

**De:** licitacao@itapeva.mg.gov.br  
**Enviado em:** segunda-feira, 8 de junho de 2020 13:16  
**Para:** 'HALLEY ALAN C. ANDRADE' (status.licitacoes@hotmail.com)  
**Cc:** 'almoxarifado@itapeva.mg.gov.br' (almoxarifado@itapeva.mg.gov.br); 'Josmar Junior Vieira'; 'licitacao2@itapeva.mg.gov.br' (licitacao2@itapeva.mg.gov.br); 'Marcelo Guido - Itapeva Minas Gerais'  
**Assunto:** ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 045/2020 - LIMPEZA

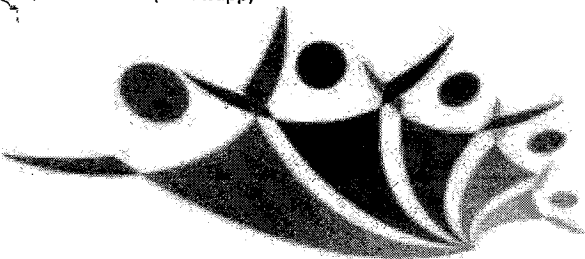
Vistos etc

Ante os motivos elencados, amparados em legislação mencionada, DEFIRO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, acatando o pleito, momento em que será retificado em encaminhado em momento oportuno.

Atenciosamente !!

**Prof. MARCELO GUIDO**

Diretor Geral de Licitações  
Presidente da CPL/Pregoeiro  
Prefeitura Municipal de Itapeva MG  
(35) 3434 1354  
(35) 99982-0981 (Whatsapp)



**PREFEITURA DE ITAPEVA**  
Compromisso com o povo

---

**De:** licitacao@itapeva.mg.gov.br <licitacao@itapeva.mg.gov.br>  
**Enviada em:** segunda-feira, 27 de abril de 2020 16:34  
**Para:** 'HALLEY ALAN C. ANDRADE' (status.licitacoes@hotmail.com) <status.licitacoes@hotmail.com>  
**Cc:** 'almoxarifado@itapeva.mg.gov.br' (almoxarifado@itapeva.mg.gov.br) <almoxarifado@itapeva.mg.gov.br>; 'Josmar Junior Vieira' <jsm.jsm@hotmail.com>; 'licitacao2@itapeva.mg.gov.br' (licitacao2@itapeva.mg.gov.br) <licitacao2@itapeva.mg.gov.br>; 'Marcelo Guido - Itapeva Minas Gerais' <marceloguido1977@gmail.com>  
**Assunto:** NOTIFICAÇÃO - HALLEY